



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 195, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015
(Publicada no DOU nº 45, Seção 1, págs. 96 e 97, de 9 de março de 2015)

Dispõe sobre os critérios básicos para a utilização da Rede de Informática do Ministério público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta no Processo nº 08190.059567/13-39, e de acordo com a deliberação havida na 225ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os usuários da rede corporativa quanto aos procedimentos básicos a serem adotados para a melhor utilização dos recursos e sistemas de informática existentes, tendo em vista que a falta, falha ou mau uso do referido serviço poderá causar graves danos à Instituição;

CONSIDERANDO o avanço significativo no acesso, manipulação e distribuição da informação através dos diversos setores da Instituição e a sua fundamental importância no desempenho funcional dos membros do Ministério Público e seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO que os recursos de hardware, software, sistemas aplicativos e redes de comunicação devem ser utilizados exclusivamente para os serviços da Instituição;

CONSIDERANDO, finalmente, que a importância dos recursos de informática no desempenho dos membros e na própria atividade-fim do Ministério Público justifica o uso do poder normativo deste Conselho, nos termos do artigo 166, inciso I, da LC 75/93; e,

CONSIDERANDO a Decisão nº 168, de 25 de agosto de 2014, ocorrida na 219ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, em que as novas propostas de alteração dos atos de Provimento do Conselho Superior devem prever sua adequada conversão à espécie regimental de Resolução, numerando-se na ordem sequencial crescente, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução CSMPDFT nº 170/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. A utilização dos equipamentos de informática, sistemas da Intranet, Internet e Correio Eletrônico se destina a auxiliar os membros, servidores e estagiários do Ministério Público na realização de atividades relacionadas estritamente com o serviço e na discussão de temas jurídicos, institucionais, de repercussão regional, nacional, internacional e de interesse comum, observadas as

disposições desta Resolução.

§ 1º. Havendo interesse que a mensagem alcance também os inativos, o remetente deverá inserir no campo próprio, o endereço membrosinativos@mpdft.mp.br ou servidoresinativos@mpdft.mp.br, conforme se trate de membro ou servidor do Ministério Público, respectivamente.

§ 2º. Não participarão das listas a que se refere o §1º os membros e servidores que não estiverem em efetivo exercício de suas atividades em razão de decisão em processo administrativo disciplinar e/ou judicial que implique afastamento do membro ou servidor enquanto este perdurar.

§ 3º. Em caso de afastamento para exercício de cargo ou função em órgãos do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, o membro ou servidor não participará das listas, salvo se autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º. A orientação técnica sobre a utilização dos recursos de informática é de responsabilidade do Procurador-Geral, que, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação da presente Resolução, baixará ato regulamentado-o, observados os princípios e vedações estabelecidos.

Art. 3º. É vedado o uso dos equipamentos e sistemas de informática do MPDFT para veiculação ou armazenamento voluntário de matérias:

- I – pornográficas;
- II – de natureza político-partidárias;
- III – ofensivas ao princípio da urbanidade e ao decoro pessoal;
- IV – que contenham manifestações ofensivas à honra e à dignidade de pessoas, instituições e autoridades;
- V – que apresentem linguagem incompatível com o decoro da classe;
- VI – que versem assuntos de natureza comercial, ressalvados o uso permitido do canal “Painel”;
- VII – capazes de provocar sobrecarga no sistema.

Art. 4º. São também vedados:

- I – a utilização de senha alheia;
- II – o envio de mensagens a listas ou grupos oficiais de endereços tratando de assuntos de natureza estritamente pessoal;
- III – a disponibilização a pessoas, órgãos ou entidades externas, de mensagens que possam vir a comprometer a boa imagem da Instituição.
- IV – a veiculação de mensagens publicitárias de qualquer natureza, principalmente as que caracterizem a prática de spam.

§ 1º. As senhas de acesso à rede de computadores, correio eletrônico e sistemas aplicativos são pessoais e intransferíveis, cabendo ao detentor a responsabilidade pelo seu uso indevido;

§ 2º. A vedação das matérias arroladas neste artigo aplica-se, especialmente, ao uso do correio eletrônico, tanto interna como externamente;

§ 3º. Cabe a quaisquer dos receptores das mensagens, imagens ou notas indevidas comunicar o fato ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências cabíveis.

Art. 5º. O uso indevido dos equipamentos de informática sujeitará o responsável às sanções previstas em lei e nas normas regulamentares da conduta funcional do usuário.

§ 1º. A apuração do uso indevido dos equipamentos de informática, caracterizador, em tese, de falta funcional, será feita na forma da legislação disciplinar aplicada ao usuário.

§ 2º. Na hipótese do *caput* deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, poderá determinar a suspensão da senha do usuário, pelo prazo de até 01 (um) ano.

Art. 6º. Fica criado o Comitê de Controle e Acompanhamento de Conteúdo e Divulgação de Informações no site do MPDFT na Internet e na Intranet, presidido pelo Vice-Procurador-Geral de Justiça e integrado por representantes técnicos de cada unidade administrativa, na forma que dispuser o regulamento desta Resolução, a ser expedido pelo Procurador-Geral de Justiça no prazo de trinta dias.

Art. 7º. A disponibilização das listas de endereços é de competência dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, e dependerá das condições técnicas dos equipamentos, dos sistemas e programas em uso, podendo ser limitada a sua utilização mediante ato administrativo motivado.

Art. 8º. As ações técnicas de natureza preventiva e corretivas, bem como a proposição de políticas e mecanismos de controle que visem coibir e evitar a má utilização dos recursos de informática serão definidos através do regulamento desta Resolução.

Parágrafo único. É proibida a cessão para o público externo (pessoas físicas ou jurídicas) de listas de endereços de membros e servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, salvo quando expressamente autorizado pelo Diretor-Geral após prévia anuência do interessado.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Original assinado
LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

Original assinado
JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

Original assinado
ANA LUISA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária